



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.946, DE 2026 **(Do Sr. Alfredo Gaspar)**

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para fortalecer as prerrogativas e poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Deputado Federal Alfredo Gaspar)

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para fortalecer as prerrogativas e poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para fortalecer as prerrogativas e poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 2º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. A investigação realizada por Comissão Parlamentar de Inquérito possui caráter autônomo e independente, não se vinculando, em qualquer aspecto, à atuação da polícia judiciária ou do Ministério Público, subsistindo, portanto, como exercício próprio e inafastável da função investigativa que lhe é atribuída pelo art. 58, § 3º da Constituição Federal.”

“Art. 2º

§ 1º Os requerimentos de quebra de sigilo bancário, fiscal, de dados telefônicos ou telemáticos e de relatórios de inteligência financeira poderão ser aprovados em globo, desde que individualmente fundamentados em sua justificação.

§ 2º Os elementos de informação oriundos da quebra de sigilo bancário, fiscal, de dados telefônicos ou telemáticos, permanecem sob a guarda exclusiva da comissão parlamentar de inquérito, incumbindo-lhe o dever de zelar pela preservação do sigilo.” (NR)

“Art. 2º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, mediante deliberação do colegiado, requisitar às autoridades policiais ou judiciárias o compartilhamento de elementos informativos ou de provas constantes de investigações criminais ou de processos penais, mediante transferência de sigilo.



Parágrafo único. A requisição de que trata o caput deverá ser atendida no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por decisão do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito.”

“Art. 3º

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha, sem motivo justificado, a Comissão Parlamentar de Inquérito, por ato próprio, requisitará à autoridade policial a sua apresentação ou determinará que seja conduzida pelo órgão de polícia legislativa da respectiva Casa legislativa.

.....

§ 3º Admite-se a intimação por meio eletrônico, inclusive por correio eletrônico ou por aplicativos de mensagens, desde que confirmada a ciência inequívoca do destinatário.

§ 4º A intimação para comparecimento deverá observar prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 5º O reconhecimento da condição de testemunha ou de investigado realizar-se-á apenas de forma expressa, sendo admissível exclusivamente por deliberação da Comissão ou por requerimento convocatório que haja sido previamente aprovado.

§ 6º O comparecimento das testemunhas e dos investigados constitui obrigação inafastável, devendo realizar-se perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, sob a estrita observância das formalidades legais, não podendo ser dispensado senão por motivo expressamente admitido pela Comissão.

§ 7º O deferimento de medidas cautelares de natureza penal ou o cumprimento de pena privativa de liberdade não afasta a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 8º Na hipótese de o convocado, na condição de investigado ou testemunha, encontrar-se preso, preventiva ou definitivamente, a Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará sua apresentação diretamente à autoridade penitenciária competente.

§ 9º O não comparecimento injustificado sujeitará a testemunha à imposição de multa, cujo valor poderá variar de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério da Comissão Parlamentar de Inquérito, sem prejuízo da responsabilização pelo pagamento das custas da diligência e de eventual incidência de outras sanções de natureza civil ou penal.

§ 10 A multa prevista no parágrafo anterior poderá ser majorada em até 10 (dez) vezes, conforme se evidencie a capacidade econômica do depoente.” (NR)



“Art. 3º-A.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos da legislação processual penal, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá representar ao juízo competente pela decretação da prisão preventiva de investigados no âmbito do inquérito parlamentar.” (NR).

“Art. 3º-B. Compete ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito representá-la, judicial e extrajudicialmente, podendo, por intermédio do órgão de advocacia pública da respectiva Casa Parlamentar, interpor quaisquer recursos contra decisões judiciais, inclusive monocráticas, proferidas em sede de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 1º É obrigatória a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, do órgão de advocacia pública da respectiva Casa parlamentar acerca de decisões de interesse das Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão prazo em dobro para a prática de atos processuais.”

“Art. 3º-C. No interesse do inquérito parlamentar, e observadas as disposições da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá propor acordo de colaboração premiada a investigados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) tem sido fundamental para a apuração de fatos de relevante interesse público, especialmente em investigações complexas sobre organizações criminosas e fraudes sistêmicas contra o Estado.

A esse respeito, a CPMI do INSS, sob minha Relatoria, investigou o escândalo dos descontos indevidos e das fraudes perpetradas contra milhões de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No entanto, alguns episódios durante o transcorrer das investigações dessa CPMI evidenciaram a necessidade urgente de modernizar e fortalecer as prerrogativas desses colegiados



para evitar que manobras jurídicas e decisões judiciais esvaziem a função fiscalizatória do Poder Legislativo.

Com efeito, a proposição em tela busca reafirmar o caráter autônomo e independente das CPIs em relação à polícia judiciária e ao Ministério Público, garantindo o pleno exercício da função investigativa amparada pela Constituição Federal. Para conferir celeridade e eficiência aos trabalhos, propõe-se a possibilidade de aprovação de requerimentos de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico, telemático e de relatórios de inteligência financeira em globo, desde que as fundamentações individuais sejam preservadas. Essa medida se justifica porque a dinâmica parlamentar frequentemente exige a análise ágil de um grande volume de dados, não sendo razoável que formalidades excessivas paralise o avanço das apurações.

Adicionalmente, as investigações legislativas vêm enfrentando obstáculos severos com a recusa sistemática de convocados em comparecer às sessões, muitas vezes amparados por decisões monocráticas que fragilizam a autoridade do Parlamento. Visando superar esse óbice, o projeto torna inafastável a obrigação de comparecimento de testemunhas e investigados perante a Comissão, estabelecendo que a dispensa só poderá ocorrer por motivo expressamente admitido pela própria CPI.

O texto também garante que o status do depoente (como testemunha ou investigado) seja reconhecido exclusivamente pela CPI, de forma prévia e expressa. Nos casos de ausência injustificada, a CPI passará a contar com a prerrogativa direta de requisitar a apresentação do indivíduo pela autoridade policial ou determinar sua condução pela Polícia Legislativa da Casa parlamentar. Além disso, institui-se a aplicação de multas que podem variar de um a dez salários-mínimos, com a possibilidade de majoração em até dez vezes de acordo com a capacidade econômica do depoente, criando um desestímulo financeiro real ao descumprimento das convocações.

Outrossim, o projeto confere expressamente à CPI a possibilidade de representar ao juízo competente pela decretação de prisão preventiva de investigados,



sempre que os rígidos pressupostos da legislação processual penal estiverem configurados.

Estabelece-se, ainda, a legitimidade do Presidente da CPI para atuar de forma ativa na defesa do colegiado, podendo interpor recursos, por meio da advocacia da Casa Legislativa, contra decisões judiciais que busquem cercear os poderes investigatórios em sede de habeas corpus ou mandado de segurança.

Por fim, a proposição também autoriza a CPI a propor acordos de colaboração premiada a investigados, garantindo ao Parlamento as mesmas ferramentas modernas de obtenção de provas já utilizadas por outros órgãos do Estado.

Diante da urgência de resguardar e fortalecer a função fiscalizatória do Poder Legislativo, conclamo o apoio dos nobres congressistas pela célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALFREDO GASPAR
PL/AL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195203-18:1579
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei12850-2-agosto-2013-776714-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO